



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Antônia Lúcia

PROJETO DE LEI Nº de 2025
(da Sra. Antônia Lúcia)

Institui o **Seguro de Carreira para os profissionais da educação pública**, cria o **Fundo de Seguro de Carreira da Educação (FSCE)**, a ser gerido pelo **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Seguro de Carreira, de caráter obrigatório, destinado aos profissionais da educação que atuam em instituições públicas de ensino das redes federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 1º O seguro abrange:

- I. Professores da educação básica e superior;
- II. Servidores técnico-administrativos;
- III. Gestores escolares;
- IV. Profissionais de apoio escolar;
- V. Demais trabalhadores vinculados à atividade educacional.

§ 2º O seguro será extensivo a profissionais efetivos, contratados temporariamente ou cedidos, desde que em efetivo exercício das funções.

Art. 2º O Seguro de Carreira cobrirá sinistros ocorridos no exercício da atividade laboral ou em decorrência dela, nos seguintes casos:

- I. Morte;



- II. Invalidez permanente, total ou parcial;
- III. Doenças ocupacionais;
- IV. Violência física ou psicológica no ambiente escolar;
- V. Ocorrências durante estados de emergência ou calamidade pública reconhecidos por ato oficial.

Art. 3º A indenização será concedida nos seguintes termos:

§ 1º No caso de morte ou invalidez permanente total, corresponderá a 18 (dezoito) vezes a remuneração mensal bruta do profissional.

§ 2º Para invalidez permanente parcial, será aplicado percentual conforme tabela técnica definida em regulamento.

§ 3º A indenização será independente de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º Fica criado o Fundo de Seguro de Carreira da Educação (FSCE), vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com a finalidade exclusiva de custear o seguro previsto nesta Lei.

§ 1º O FSCE será composto por:

- I. Dotação orçamentária específica da União consignada anualmente;
- II. Transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III. Doações públicas e privadas;
- IV. Resultado de aplicações financeiras de seus próprios recursos.

§ 2º A gestão do FSCE observará os princípios da legalidade, publicidade, economicidade e transparência, com prestação de contas anual ao Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 87-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) gerenciará o Fundo de Seguro de Carreira da Educação (FSCE), destinado ao custeio da cobertura securitária dos profissionais da educação pública, nos termos da lei.”



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação pública brasileira é sustentada por profissionais que enfrentam, diariamente, um cenário de precarização estrutural, sobrecarga laboral, violência e adoecimento físico e mental. Professores, técnicos, gestores e demais trabalhadores da educação não apenas formam as futuras gerações, mas atuam em ambientes de alta pressão, frequentemente sem o devido reconhecimento institucional.

Em 2025, os profissionais da educação enfrentam uma realidade alarmante, marcada por múltiplas formas de vulnerabilidade que comprometem não apenas sua saúde, mas também a sustentabilidade da própria carreira docente no Brasil. Entre os fatores mais críticos está o adoecimento mental e ocupacional. Uma pesquisa nacional realizada entre 2024 e 2025 revela que 71% dos professores sofrem com estresse, ansiedade e cansaço crônico. Esses sintomas se somam a distúrbios de voz, quadros de depressão e síndrome de burnout, agravados pela ausência de apoio institucional adequado.

A violência nas escolas, embora muitas vezes invisibilizada, tornou-se recorrente e preocupante. Um episódio emblemático ocorreu em agosto de 2025, em uma escola municipal de Valparaíso de Goiás (GO), onde uma professora de 37 anos foi brutalmente esfaqueada por uma aluna de 14 anos. A educadora sofreu cinco golpes nos braços e nas costas, sendo socorrida às pressas. Esse caso escancara os riscos físicos reais a que os profissionais da educação estão expostos.

O cenário é agravado por uma cultura estrutural de desrespeito e abandono institucional. De acordo com o relatório do Observatório do Estado Social Brasileiro, publicado em outubro de 2025, a violência contra professores na educação básica atingiu o patamar de uma "epidemia silenciosa". Agressões verbais, ameaças de pais, deslegitimação da autoridade docente e



pressão institucional por metas pedagógicas opressivas compõem um ambiente hostil. A pesquisa revela ainda que a categoria é majoritariamente composta por mulheres, que enfrentam, além de tudo, vulnerabilidades adicionais de ordem simbólica e física.

Casos extremos ilustram o heroísmo e a exposição constante desses profissionais. Um exemplo marcante é o da pedagoga Heley de Abreu Batista, que, em cinco de outubro de 2017, morreu após salvar crianças durante um incêndio criminoso na creche Gente Inocente, em Janaúba (MG). Com 90% do corpo queimado, Heley tornou-se símbolo do sacrifício de muitos educadores. Outras duas colegas também perderam a vida nesse trágico episódio.

Por fim, a desvalorização da carreira docente aponta para um risco iminente de colapso no sistema educacional. Projeções indicam que, até 2040, o Brasil poderá enfrentar um déficit superior a 235 mil professores na educação básica, resultado direto da evasão da profissão e da crescente falta de atratividade da carreira.

Esse conjunto de elementos evidencia a urgência de políticas públicas que protejam, valorizem e deem condições dignas aos profissionais da educação.

A ausência de um **instrumento nacional de proteção securitária padronizada** agrava esse quadro. Atualmente, o Brasil não dispõe de um mecanismo que assegure **indenização automática e proporcional** em caso de morte, invalidez ou adoecimento decorrente do exercício docente.

Diante desse cenário alarmante, o presente Projeto de Lei propõe a criação do **Seguro de Carreira para os Profissionais da Educação Pública**, com a finalidade de estabelecer uma política nacional permanente de proteção e valorização da categoria. Entre seus principais objetivos, destacam-se:

1. **Garantir uma cobertura securitária uniforme e obrigatória em todo o território nacional**, assegurando que todos os profissionais da educação tenham o mesmo nível de proteção, independentemente da rede de ensino ou ente federativo ao qual estejam vinculados;



2. **Instituir o Fundo de Seguro de Carreira da Educação (FSCE)**, sob gestão do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, com estrutura técnica própria e financiamento a partir de fontes públicas e privadas, assegurando sustentabilidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos;
3. **Fixar uma indenização equivalente a dezoito vezes a remuneração mensal do profissional da educação**, em caso de morte ou invalidez decorrente do exercício de suas funções, garantindo suporte financeiro digno às famílias em momentos de extrema vulnerabilidade;
4. **Reafirmar a centralidade da carreira docente para o desenvolvimento nacional**, promovendo sua valorização como elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e coesa.

Trata-se de uma política pública essencial para enfrentar as múltiplas formas de violência e precarização enfrentadas pelos profissionais da educação. Garantir segurança e dignidade àqueles que ensinam é garantir o futuro da educação pública e o fortalecimento da democracia brasileira.

Diante da urgência e relevância dessa matéria, conclamo os nobres Parlamentares à aprovação da presente iniciativa, como forma concreta de reconhecimento e amparo a uma das mais nobres e fundamentais profissões do país.

Sala de Sessões em ____ de _____ de 2025.

Deputada Antônia Lúcia
Republicanos - AC

